

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fica condicionada à existência prévia ou instalação de:

- I – sistema de drenagem;**
- II – rede de abastecimento de água;**
- III – rede de coleta de esgotos; e**

IV – outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas.

§ 2º A rede de esgotos prevista no *caput* será dispensada nos casos em que, considerados os condicionantes físicos locais, forem tecnicamente justificáveis soluções individuais para o esgotamento sanitário.

Art. 3º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada época das chuvas em nosso país, convivemos com problemas sérios na infraestrutura viária urbana e rodoviária. Milhões de reais em investimentos públicos feitos na pavimentação de vias, na prática, são desperdiçados, impondo-se um eterno refazer de obras.

Esses problemas não ocorreriam, ou pelo menos seriam em grande parte amenizados, se as vias urbanas e as rodovias fossem objeto de um planejamento prévio tecnicamente consistente, contemplando principalmente a implantação de sistemas de drenagem.

Outro problema frequente está nas obras executadas desordenadamente, iniciando pela pavimentação, para depois se ter que desfazê-la, total ou parcialmente, para a instalação de dutos de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e de galerias de águas pluviais, quando as boas práticas de engenharia recomendam o contrário.

Nesse contexto, a população se vê prejudicada pela ineficiência na aplicação das verbas públicas em obras que poderiam custar menos e serem concluídas mais rapidamente, se planejadas com seriedade. Isso sem contar a qualidade da pavimentação, que fica deveras comprometida diante dos “remendos” que são feitos.

É passada a hora de os legítimos representantes do povo aprovarem medidas contra essas práticas, que configuram inaceitável má gestão dos recursos públicos!

Em face da grande relevância das medidas inclusas na proposta aqui apresentada, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA